

AULA 08: a pesquisa em direito: balanço e desafios

Direito e Economia.¹

Persio Arida

Versão revisada

10.10.03.

I. Introdução.

Este seminário tem como tema central o questionamento do que significa a Pesquisa em Direito. Pretendo aqui desenvolver uma perspectiva complementar à de seus organizadores. Buscarei inicialmente examinar como a pesquisa em economia pensa a norma jurídica e seus efeitos. Feito o mapeamento das principais vertentes do pensamento pertinentes ao tema, esboçarei algumas sugestões de como a pesquisa em direito pode interagir com a pesquisa em teoria econômica.

Direito
e
Economia

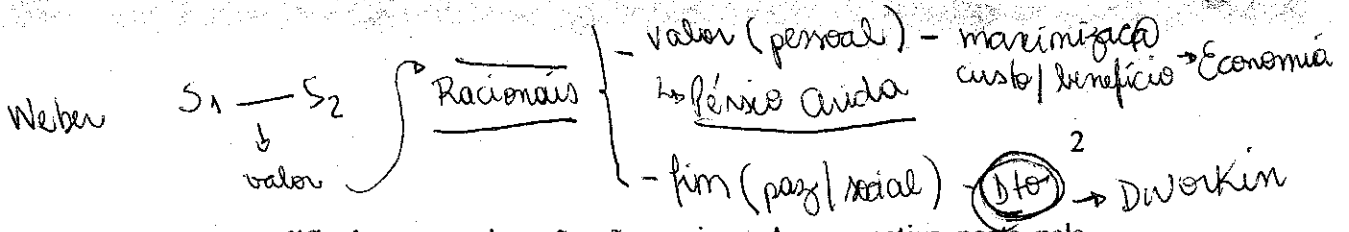
Devo ressaltar de início duas limitações da análise aqui empreendida. A pesquisa em economia à qual farei referência estará limitada à desenvolvida pelo programa neoclássico, no qual agentes autônomos e voltados para o interesse individual se articulam socialmente através do mercado. A razão é que foi a partir dele que a pesquisa sobre as normas tomou impulso em economia, corporificada hoje em revistas como o The Journal of Law and Economics ou o European Journal of Law and Economics. A perspectiva neoclássica, como se sabe, é fundada exclusivamente na racionalidade econômica, julgando a norma a partir de seu efeito sobre a alocação de recursos. Normas indutoras de formas de comportamento que levam ao ótimo de Pareto são vistas como

maximizando os
benefícios

modelo individualista
e mercado auto regulamentado

Primeira limitação

↳ tudo é equilibrado
(todos ganham → é uma
situação ideal).
? John Nash?
? Teoria dos jogos?



benéficas; normas que dificultam sua obtenção são nocivas. A perspectiva posta pela racionalidade econômica, no entanto, não é necessariamente a melhor perspectiva do ponto de vista dos fundamentos valorativos da vida social. Dworkin, para dar um exemplo entre outros, argumenta que decisões individuais não se harmonizam necessariamente com objetivos sociais; a estrutura legal deveria incentivar comportamentos baseados não apenas na racionalidade econômica, mas também em outros princípios não racionais, como a distribuição de renda ou a redução das desigualdades sociais. O contra-argumento neoclássico consistiria em dizer que qualquer equilíbrio aquém do ótimo de Pareto é ineficiente, posto que gera menos recursos à disposição da sociedade, independentemente de sua forma de distribuição. Por conseguinte, o desrespeito aos requisitos da racionalidade econômica prejudicaria a implementação de quaisquer outros valores. Passarei aqui ao largo desta discussão, analisando a norma estritamente à luz da racionalidade econômica, mas re-introduzindo valores e seu efeito fundante sobre normas ao sugerir formas de interação entre as pesquisas em direito e economia.

Pontos desfavoráveis à perspectiva neoclássica

A segunda limitação, diz respeito ao grau de abstração. Optei por conduzir a apresentação das várias vertentes da literatura econômica através de exemplos. O mesmo procedimento foi adotado na motivação das áreas em que as pesquisas em direito e economia podem interagir de modo frutífero. A alternativa teria sido conduzir a discussão em termos puramente teóricos. Para os propósitos desta nota, no entanto, parece-me que exemplos ilustram melhor a riqueza do pensamento em processo de pesquisa do que digressões teóricas, além de facilitar a apreensão das idéias para aqueles menos familiarizados com a literatura.

Esta nota está organizada em mais quatro seções. Na segunda, descrevo o movimento do pensamento econômico que trata a norma como distorção imposta a um equilíbrio de mercado que, na sua ausência, teria propriedades desejáveis do ponto de vista da alocação eficiente de recursos. Na terceira, a norma é vista como necessária para corrigir efeitos de um equilíbrio de mercado que, na sua ausência, geraria alocações não Pareto-ótimas de recursos. Na quarta descrevo uma terceira vertente do pensamento

→ Dto não acompanha as constantes e rápidas transformações sociais
3

econômico que busca apreender a norma como reflexo defasado das transformações e exigências da vida econômica. As duas últimas seções encerram esta nota com sugestões de linhas de pesquisa nas quais a interação com a pesquisa em direito pode tornar-se profícua.

Outros Exemplos:
- CDC
- Lei do Inquilinato
- Resp. Objetiva

II. A norma distorciva.

→ pq. a norma interfere em um equilíbrio de mercado eficiente (q. atende às propriedades do ótimo de Pareto)

A primeira vertente da pesquisa em economia busca mostrar como normas editadas com o objetivo de impor valores tidos como mais legítimos do que a racionalidade econômica terminam por distorcer o equilíbrio de mercado. O pressuposto é que o equilíbrio de mercado, na ausência da norma, tenha as propriedades do ótimo de Pareto.

Um exemplo imediato é o tabelamento de preços. Considere o caso de um drástico aumento no valor das locações residenciais causado, digamos, por um grande aumento de demanda. O mecanismo endógeno de equilibração dos mercados exige tempo. O alto valor da locação induz, através de novas construções, um aumento na oferta de imóveis para locação até que se reencontre o equilíbrio de longo prazo. Se o legislador, no entanto, optar por proteger os inquilinos congelando o valor das locações residenciais, terminará por criar inúmeras distorções: (i) dualidade no mercado de alugueres, contratos de locação antigos congelados convivendo com novos contratos com valores inflados para contrabalançar o risco de novo congelamento; (ii) aumento no percentual de imóveis vacantes; (iii) proliferação de práticas informais fundadas na confiança pessoal ou em contratos de gaveta; e (iv) redução da construção de novos imóveis para alugar. A norma beneficia o inquilino existente no momento de sua promulgação, mas piora a situação dos futuros inquilinos. Do ponto de vista da geração de riqueza como um todo, tende a ter um efeito negativo ao prejudicar o investimento. Criada para atender interesses específicos (inquilinos que se veriam forçados a abandonar a região por impossibilidade de pagar os alugueres), tende a prejudicar o interesse geral. A norma, neste caso, é distorciva; é socialmente preferível compensar os necessitados através de doações lastreadas em impostos.

Conclusão do Prof: não há espaço para "Dto Alternativa" → Refundação da República

Lógica do Rênis → a justiça social deve ser feita pelo mercado, e não pelo Dto ou pela Economia (Poder Público).

O exemplo nos é útil em dois aspectos. Primeiro porque, ao examinar uma norma que interfere diretamente no mecanismo de preços, é de entendimento mais simples do que os exemplos de normas que o afetam de forma indireta, como regras diferenciadas na concessão de crédito bancário.² Segundo, porque ressalta o papel crucial do tempo na interação entre a norma e o fato econômico. Se os ajustes do sistema de preços fossem instantâneos (no nosso caso, se a resposta da oferta ao aumento de alugueres fosse imediata), não haveria a tensão social que motiva o legislador a intervir. Retomaremos este aspecto mais adiante quando da discussão da historicidade das normas.

III. A norma corretiva.

A primeira vertente de pesquisa aborda a norma como interferência em um equilíbrio de mercado eficiente (ou seja, que atende às propriedades do ótimo de Pareto). O impacto da norma, julgado do ponto de vista da geração de riqueza, é necessariamente negativo. A segunda vertente de pesquisas em economia toma um partido oposto. Parte de situações nas quais há uma falha ou anomalia de mercado. A pesquisa concentra-se então na procura da norma capaz de corrigir a distorção observada, fazendo com que o funcionamento do mercado se aproxime do ótimo de Pareto.

O exemplo mais imediato de falha de mercado é dado por externalidades. Na ausência da norma corretiva, o poluidor de um rio, por exemplo, não é obrigado a arcar com os custos da despoluição. O preço relativo de seus produtos fica abaixo do que deveria ser do ponto de vista do ótimo de Pareto.³

Regulamentações anti-truste também são normas corretivas. A pesquisa trata de precisar porque o equilíbrio oligopólico não é o ideal do ponto de vista da alocação de recursos e desenhar a forma de regulação adequada para corrigir seus efeitos. As questões que aqui surgem são complexas. Muitas vezes o que aparece como oligopólio ou

² Exemplos: compulsório maior para certas modalidades de crédito, contingenciamento quantitativo, aplicações compulsórias, taxas máximas para setores selecionados, etc..

³ Uma introdução geral ao tema pode ser encontrada em Polinsky.

Dto Ambiental

Dto Concurrenencial

monopólio na oferta de determinado produto sofre formas de competição via outros produtos. A taxa de retorno sustentável ao longo do tempo por um oligopólio é menor do que aparenta ser por causa do custo de preservação das barreiras de entrada (gastos na construção/manutenção da marca ou investimentos em pesquisa que criem produtos novos). Normas reguladoras eficazes em determinados momentos podem se tornar obstáculos ao bom funcionamento do mercado em outros momentos.⁴

Um outro exemplo desta vertente é dado pelas pesquisas sobre direito de propriedade intelectual. A correlação entre investimento em pesquisa científica e pagamento de royalties recomenda o reconhecimento da propriedade intelectual. Na ausência da norma, o investimento em novas tecnologias tende a ser menor do que o socialmente ótimo. Nem toda propriedade intelectual, no entanto, deve ser passível de apropriação privada, como bem o demonstra a discussão sobre a decodificação do código genético. E há casos nos quais a suspensão dos efeitos da norma por razões humanitárias (quebra de patentes para medicamentos vitais à vida, por exemplo) pode salvar vidas hoje mas prejudicar vidas amanhã à medida em que inibe o investimento.

Marcas e Patentes

Um quarto exemplo desta vertente de pesquisa econômica é constituído pela regulamentação do setor financeiro. Regimes de "free banking", nos quais não há regulação específica para o setor financeiro, são considerados inadequados porque aumentam os riscos de uma crise bancária. Os intermediários financeiros devem, portanto, atuar sob regime de concessão e supervisão do Banco Central. O desafio consiste em reduzir ao mínimo a probabilidade de uma crise sem inibir o processo concorrencial. Garantir irrestritamente e sem custo os depósitos bancários, por exemplo, é uma norma equivocada – reduz a zero o risco da crise bancária à custa de socializar

⁴ A imposição de um teto para a participação de mercado, por exemplo, pode em alguns momentos beneficiar a competição evitando a concentração excessiva mas em outros prover uma proteção legal para ineficiência na medida em que o produtor de menor custo simplesmente ajusta para cima sua margem de lucros para assegurar a existência do produtor de maior custo.

prejuízos. O marco regulatório vigente tentou resolver o desafio através de dois caminhos.⁵

O primeiro foi editar normas que encorajam o surgimento de fundos de investimento. Através dos fundos, o risco de crédito é incorrido diretamente pelo poupador, reduzindo, portanto, o risco bancário propriamente dito. O intermediário passa a ser um prestador de serviços. O segundo caminho foi impor lastros mínimos de capital em função da natureza da operação de crédito. Os critérios de capital mínimo, padronizados pelos Acordos de Basileia, evitam que o intermediário incorra riscos desproporcionais à sua base de capital próprio. A experiência mostrou que os dois caminhos suscitaram uma nova gama de questões e os contornos do marco regulatório ainda estão em elaboração.⁶

O quinto exemplo de pesquisas nesta vertente é a proibição de quitar obrigações no País em moeda estrangeira. Tal norma, por impor uma restrição à livre escolha dos agentes, provoca em tese um afastamento do ótimo de Pareto.⁷ A pesquisa em economia, no entanto, tende a endossá-la porque evita que o ganho de senhoriação seja apropriado pelo Tesouro de outro país. Sob a hipótese de que o custo social da perda de senhoriação exceda o custo social decorrente da restrição à liberdade de contratação, torna-se preferível impor a norma a deixar que os residentes decidam o percentual de obrigações quitadas em moeda doméstica. A norma não teria razão de ser em um mundo perfeito no qual houvesse estorno dos ganhos de senhoriação entre países.

⁵ Digo o marco vigente porque a solução alternativa, proposta por Maurice Allais e baseada em uma separação rígida entre bancos de depósito (100% de reservas compulsórias) e bancos de investimento (zero por cento de reservas compulsórias) está hoje em dia praticamente esquecida.

⁶ A operação dos fundos pode re-introduzir, via alavancagem e derivativos, o risco de crise bancária generalizada, como recentemente exemplificado no caso da crise do LTCM em 1998. Para uma descrição, ver Lowenstein. A imposição de requisitos mínimos de capital, por sua vez, pode ser em alguns casos irrelevante (quando a alocação desejada de capital pelo gestor da instituição financeira supera o mínimo legal) e em outros casos excessiva (quando peculiaridades do crédito ignoradas pela norma tornam o mínimo legal maior do que aquele ditado pela racionalidade econômica).

⁷ A restrição à livre escolha não é necessariamente prejudicial. Exemplos de questões difíceis: (i) uma norma vedando a emissão de ações sem direito a voto beneficiaria o mercado de capitais? (ii) uma norma evitando diferenciação entre credores no caso de falências ou concordatas reduziria o custo de capital para a empresa? (iii) uma norma vedando indexação de contratos tornaria a economia mais estável?

Os exemplos ilustram as dificuldades na escolha da norma corretiva. O pensamento econômico está bem equipado para identificar distorções no funcionamento dos mercados causadas por externalidades, bens públicos, concentração oligopólica, assimetrias de informação, riscos de crise bancária, etc. Tais distorções fazem com que os mercados fiquem aquém do ótimo de Pareto. Da identificação da distorção à sua correção, no entanto, há um longo caminho. Trata-se de demonstrar, e só a pesquisa pode fazê-lo, que normas corretivas não agravam, deslocam ou diferem os efeitos que em tese deveriam corrigir.

IV. A historicidade da norma: a evolução endogenamente determinada.

Nas vertentes de pesquisa anteriores a norma não tem história. Na primeira vertente de pensamento surge como um dado do problema; na segunda, na forma de um menu de alternativas que a pesquisa econômica compara em abstrato. Nos dois casos, não se pergunta sobre a historicidade da norma, sobre suas condições de existência e a natureza de seu surgimento.

Ex. Internet

Há uma terceira vertente de pesquisas em economia que entende a norma como reflexo da vida econômica. Nos escritos institucionalistas, desenvolvidos de forma mais recentes por Douglas North, por exemplo, busca-se compreender sua evolução como uma resposta, necessariamente defasada, a exigências ou inovações oriundas da dinâmica do próprio mercado. O surgimento das sociedades por ações, por exemplo, decorreria necessidade de dar forma institucional a blocos de capital maiores do que aqueles tipicamente agrupados no interior de famílias. Tais blocos de capital, por sua vez, seriam necessários para explorar atividades com lucratividade maior do que a média em setores com escala de operação mínima elevados. Ou seja, a evolução da norma decorreria da necessidade de validar formas de apropriação do excedente tornadas historicamente disponíveis pelos avanços da tecnologia e pelo operar das economias de escala. No jargão dos economistas, esta vertente de pesquisas trata de "endogeneizar" a norma.

Tal vertente de pesquisa dá conta certamente de um dos impulsos importantes para a modificação das normas. Seria, no entanto, reducionista pensar a historicidade da norma exclusivamente como uma resposta defasada aos requisitos de um único subsistema da vida social. Os efeitos daquilo que Dworkin denominou como uma leitura moral da Constituição, para dar um exemplo, sobrepõem qualquer tentativa de interpretação baseada nas exigências dos mercados. As normas evoluem muitas vezes por razões não relacionadas aos avatares do sistema econômico. E mesmo quando o refletem, tem que fazê-lo em coerência com o arcabouço jurídico como um todo. Raramente se trata apenas de retirar um dispositivo ultrapassado e enxertar outro; frequentemente a norma a ser inserida é sobre-determinada por outras hierarquicamente superiores e tem que conformar-se às práticas de interpretação que a história jurídica consolidou.

Hierarquia das normas e subordinação na elaboração

V. A historicidade da norma: retrocessos.

De particular interesse para a pesquisa econômica é o entendimento de retrocessos. Como pensar normas na contramão da evolução das formas da vida econômicas? A resposta que emerge da pesquisa econômica enfatiza três fatores: (i) a pressão dos grupos de interesse – no jargão dos economistas, a “captura” do Estado por interesses privados; (ii) distorções no processo de representação que fazem com que os parlamentares votem em desacordo com as preferências de seus eleitores; e (iii) a ignorância do legislador quanto aos efeitos econômicos das normas que promulga.

Apesar dos três fatores terem sido objeto de pesquisas há muitos anos o campo de pesquisas por eles formado ainda parece fértil.⁸ Há um aspecto deste vasto tema, no entanto, em que a interação com a pesquisa em direito parece particularmente profícua.

⁸ As referências básicas sobre a “captura” por interesses privados e questões de representação das preferências individuais na provisão de bens públicos são Olson e Arrow, respectivamente. Exemplos de extensões recentes: (i) a literatura sobre limitação a doações em campanhas eleitorais versus explicitação obrigatória de conflitos de interesse; (ii) a literatura sobre regras de votação que permitem deslocar no tempo o poder de voto, abrindo a possibilidade de acumular direito de voto em votações de interesse através da renúncia ao direito em outras de menor interesse (relevante para Conselhos de Administração ou mesmo organismos internacionais, como a Comunidade Européia); (iii) a sugestão de Hanson no sentido de usar mercados futuros e derivativos para sinalizar ao legislador o efeito esperado de determinadas normas ou mesmo influenciar o processo de sua aprovação.

Trata-se de examinar casos do que se poderia chamar de “endogeneidade” adversa, quando a norma evolui em resposta a algo que ocorre na vida econômica – e, neste sentido, lhe é endógena, na forma como o termo é usado na pesquisa econômica – mas na direção oposta à esperada, suspendendo ou distorcendo processos de ajuste da oferta ou da demanda.

Vejamos a questão com um exemplo extraído da macroeconomia. O Banco Central está por hipótese empenhado em manter a inflação estável sob o pressuposto de que, ao assim proceder, estará implicitamente mantendo o produto e o emprego em seus níveis potenciais. O Banco Central, no entanto, observa sinais do que lhe parece ser um surto especulativo na bolsa de ações ou no mercado cambial. A resposta convencional é não intervir, impondo uma política monetária mais dura apenas se o aumento no preço dos ativos vier a ameaçar o cumprimento da meta inflacionária. A razão é que não se sabe de antemão se tal aumento é um surto especulativo que irá dissipar-se mais tarde ou um movimento condizente com os “fundamentos” da economia.⁹

A resposta convencional não é necessariamente correta, tanto por razões econômicas quanto por razões pertinentes à historicidade da norma. Surtos especulativos ensejam alocações insustentáveis de recursos e quando terminam trazem conseqüências adversas como falência de companhias, redução de empregos, desaparecimento de certas formas de atividade, etc. Em alguns casos a manutenção do produto em seu nível potencial exige que o Banco Central atue no sentido de evitar que um surto especulativo adquira decisões exageradas; suavizar as flutuações da taxa de câmbio ou aplainar as flutuações da bolsa de ações, pela intervenção direta ou pela expressão pública da preocupação quanto aos efeitos especulativos, pode ser Pareto-ótimo em algumas circunstâncias. O equilíbrio de longo prazo Marshalliano, atingido quando o efeito de todos os choques temporários já se fez inteiramente presente e constantes todos os demais aspectos, é uma abstração útil para caracterizar o modo pelo qual os mercados se auto-regulam; é igualmente útil para se saber a tendência endógena do sistema de preços; mas

⁹ Fisher Black costumava dizer que mercado eficiente é aquele no qual o preço oscila entre metade e o dobro do valor indicado pelos “fundamentos” – uma frase de efeito para ilustrar a dificuldade de pré-julgar processos especulativos.

auto-regulamentação
do mercado
*
Tendência
endógena
do sistema
de preços

nem sempre é um guia seguro para a política econômica, particularmente quando seu funcionamento põe em risco o tecido social que o lastreia.¹⁰

Consideremos agora a mesma questão do ponto de vista da evolução das normas. A ruptura de uma bolha especulativa, por seus efeitos sociais traumáticos, muitas vezes enseja respostas no plano normativo. Mudam as leis, o espírito que preside sua interpretação ou ambos. Normas visando coibir excessos especulativos e medidas compensatórias tornam-se política e socialmente legítimas. Muitas vezes tendem a agravar o problema ao interromper o processo de criação destrutiva necessário para purgar os excessos do período de euforia. Além do mais, tais normas tipicamente não contêm cláusulas que assegurem que sua vigência terminará quando do fim do surto especulativo. A irrupção da norma cria um fato novo ao qual os mecanismos de mercado tem que se adaptar. A norma pode ser endogenamente determinada pela evolução dos mercados mas não nos termos que o programa neoclássico está habituado a supor.

A lição que emerge quando se estuda o problema da ponto de vista da evolução das normas vem ao encontro de uma espécie de sabedoria de boa gestão monetária acumulada através dos anos: evite flutuações abruptas no sistema de preços relativos assim como mudanças muito rápidas no valor das várias formas de riqueza. O pensamento econômico é assim capaz de identificar o problema – flutuações muito abruptas podem levar a respostas adversas no plano das normas – mas não de entendê-lo em sua plenitude. O pesquisador formado no paradigma neoclássico de pensamento não está equipado para pensar este tipo adverso de “endogeneidade” porque sua emergência é intrinsecamente valorativa, suscitada de forma aberta ou tácita por imperativos que relevam em última análise do fundamento moral da sociedade. Tem, por isto mesmo, muito a aprender com a pesquisa em direito na medida em que esta possa iluminar os determinantes de normas que, na ótica estrita da racionalidade econômica, tendem a ser interpretadas como despropositadas ou descabidas.

¹⁰ Note que o formato da intervenção do Banco Central não precisa ser necessariamente através de um aumento da taxa de juros. Bernanke e Gerber, por exemplo, argumentam em favor de uma intervenção na forma de mudanças microeconômicas no marco “prudencial” (maiores margens para operações em mercados futuros, restrições à alavancagem, etc.) ao invés da intervenção via política monetária.

VI. A historicidade da norma: o aprendizado social.

Há casos em que o retrocesso, embora motivado por valores outros que não a racionalidade econômica, não pode ser adequadamente pensado como resultante de uma "endogeneidade" adversa no sentido estrito que demos ao termo na seção anterior. O desafio nestes casos não está em evitar situações de tensão extremada do sistema de preços mas sim em encontrar formas pelas quais a sociedade possa amadurecer. Pensar a historicidade das normas pertinentes à vida econômica leva a pensar o processo de tentativa e erro pelo qual são geradas; a interação entre a pesquisa econômica e a pesquisa em direito, em uma espécie de aprendizado conjunto, pode se mostrar também aqui extremamente fértil.

Dois exemplos, extraídos da nossa experiência recente, são úteis para ilustrar esta sugestão. O primeiro é pertinente ao cumprimento dos contratos. Do ponto de vista da racionalidade econômica, o princípio fundamental do Direito é o do pacta sunt servanda. No entanto, o respeito aos contratos tem sido relativizado na nossa experiência (i) pela introdução, no texto constitucional, de construções estranhas à racionalidade econômica, quando não auto-contraditórias, como a função social da propriedade privada; (ii) pelas mudanças na hermenêutica decorrentes da predominância de constitucionalistas sobre civilistas; (iii) pela introdução, no novo Código Civil, de expressões equívocas como a "boa fé objetiva", em detrimento da autonomia da vontade consubstanciada no contrato; (iv) pelo poder delegado ao Príncipe para editar leis que entram em vigor temporariamente como Medidas Provisórias.

e função social do contrato

O efeito destes desdobramentos foi diminuir a "calculabilidade" dos contratos, criando um elemento adicional de risco e incerteza na avaliação de seus efeitos. Como bem observou Max Weber, hoje infelizmente pouco lido, a predominância de formas de produção estruturadas através do mercado requer um sistema legal com efeitos

calculáveis racionalmente pelas partes¹¹ e a sobre-determinação dos contratos por considerações que não podem ser racionalmente calculadas pelas partes afeta negativamente a produção e o emprego. Mas embora o pensamento econômico consiga apreender as conseqüências destes desdobramentos, não é capaz, isoladamente, de compreender nem as razões de seu surgimento nem a dinâmica de sua evolução.

O segundo exemplo é provocativo. Uma das aberrações mais notórias da Constituição de 1988 foi a imposição de um limite superior para a taxa de juros. Antes mesmo da sua promulgação a comunidade de economistas, de forma praticamente unânime, já alertava para seus efeitos desestabilizadores – desintermediação financeira e fuga para ativos reais, com conseqüente desvalorização da moeda, redução da poupança e do investimento. O entendimento do dispositivo como não auto-aplicável evitou uma crise econômica que provavelmente teria sido de grande magnitude. Foi a opção correta? É de se perguntar se, diante dos efeitos catastróficos da aplicação do teto dos 12%, não teriam os parlamentares corrigido rapidamente o erro. Ao tornar o dispositivo constitucional inoperante, evitamos a desmoralização pública dos defensores da medida. Demos assim uma sobrevida ao pensamento populista, retardando o amadurecimento institucional do País.

Menciono nossa abortada tentativa de limitar juros não para motivar exercícios contra-factuais, necessariamente imprecisos e nem sempre úteis, mas apenas para chamar a atenção para a importância de um melhor entendimento das formas pelas quais a legislação pertinente à vida econômica evolui ao longo do tempo. Em certas condições, a experimentação no plano social de fórmulas que desafiam a racionalidade econômica pode ser benéfica no longo prazo. A pesquisa em direito, ao iluminar a historicidade das normas, pode também aqui interagir de forma profícua com a pesquisa econômica na busca das maneiras pelas quais a sociedade pode amadurecer.

¹¹ Ver "Economy and Society, vol.I, item 4, "Summary of the Most General Relations between Law and Society", pg.337.

limitação
à taxa de juros
hoje o
art. 192 da
CF/88 por
uma EC

Importante
p/ a
regulamentação
do
comércio eletrônico

Referências.

Maurice Allais (1989) Les Conditions monétaires d'une économie de marché, Montschrestien.

Kenneth Arrow (1970) Social Choice and Individual Values, Yale University Press.

Ben Bernanke e Mark Gertler (1995) "Should Central Banks Respond to Movements in Asset Prices?", American Economic Review, 91 (May), pp.253-57.

Ronald Dworkin (1977) Taking Rights Seriously, Harvard University Press.

Robin Hanson (2002) "Shall we vote on values, but bet on beliefs?", George Mason University, texto ainda não publicado.

Roger Lowenstein (2001) When Genius Failed: The rise and fall of Long Term Capital Management, Random House.

Douglas North (1990) Institutions, Institutional Change and Economic Performance, Cambridge University Press.

Michael Olson (1971) The logic of collective action: public goods and the theory of groups, Harvard University Press.

Mitchell Polinsky (1989) An Introduction to Law and Economics, Little Brown.

Max Weber (1968) Economy and Society (ed. Guenther Roth e Claus Wittich), University of California Press.

FIM.